

2.2 — A autenticação e encerramento de livros de reclamações, bem como a assinatura da correspondência ou do expediente necessário à instrução dos procedimentos administrativos, salvo nos seguintes casos:

a) Quando dirigidos a órgãos de soberania, gabinetes de membros do Governo, dirigentes de nível superior dos serviços e organismos da Administração Pública ou equiparados;

b) Quando envolva a assunção de compromissos ou encargos financeiros que não estejam delegados ou subdelegados.

3 — As competências a que se referem os números anteriores são delegadas:

i) No diretor da Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, licenciado Fernando Lucas Martins de Oliveira;

ii) No diretor da Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Centro, licenciado Manuel António Miranda Góis;

iii) No diretor da Direção Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo, licenciado Luís Ferreira Teixeira,

iv) No diretor da Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Alentejo, licenciado Joaquim Sezões Rodrigues;

v) Na diretora da Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Algarve, licenciada Maria Luísa Carneiro Miguel.

4 — Ficam autorizadas as subdelegações destas competências em todos os níveis de pessoal dirigente, nos termos legais.

5 — A presente delegação de competências produz efeitos desde a presente data, considerando-se ratificados todos os atos praticados em data anterior à presente deliberação.

4 de abril de 2013. — O Conselho Diretivo: *João Fernando Amaral Carvalho*, presidente — *Eduardo Raul Lopes Rodrigues*, vogal — *Ana Isabel Silva Pereira de Miranda Vieira de Freitas*, vogal.

206945405

Deliberação (extrato) n.º 1059/2013

Por Deliberação do Conselho Diretivo, de 18 de abril de 2013, foi autorizada ao Especialista de informática do grau 3, nível 1 da carreira de especialista de informática do mapa de pessoal do ex-Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., Rui Manuel Granja Alves, licença sem remuneração, por um período de dez meses, nos termos do n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com início em 1 de maio de 2013.

30 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I. P., *João Fernando Amaral Carvalho*.

206945357

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinetes do Ministro da Economia e do Emprego e da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 293/2013

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, adotou, na sua 94.ª sessão marítima realizada em 7 de fevereiro de 2006, a Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (MLC, 2006).

A Convenção MLC, 2006 agrupa um conjunto de disposições que se destinam a garantir aos marítimos condições de vida e trabalho a bordo dos navios, nomeadamente, requisitos mínimos para o trabalho a bordo; condições de acesso ao emprego; alojamento e lazer; saúde, cuidados médicos, bem-estar e segurança social; e definição das responsabilidades na aplicação da Convenção.

Nos termos do artigo VIII da MLC, 2006, a convenção entra em vigor a nível internacional doze meses após a data em que tiverem sido registadas, pelo menos, 30 ratificações que em conjunto representem, no mínimo, 33% da arqueação bruta da frota mercante mundial. Esta condição foi satisfeita em 20 de agosto de 2012, ficando então definida a data de 20 de agosto de 2013 como data de entrada em vigor da MLC, 2006.

A nível nacional, o processo de ratificação da MLC, 2006 e a respetiva regulamentação têm vindo a decorrer no seio de um grupo de trabalho envolvendo as seguintes entidades com competência nas matérias abrangidas pela MLC, 2006: a Direção-Geral do Emprego e Relações do Trabalho e a Autoridade das Condições do Trabalho, do Ministério

da Economia e do Emprego; e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Considerando que até à data ainda não foi possível concluir o processo de ratificação da MLC, 2006 e a respetiva regulamentação, e não se prevendo que tal venha a ocorrer até 20 de agosto de 2013, data de entrada em vigor da Convenção, e atendendo à necessidade urgente de o Estado português transmitir aos armadores com navios a arvorar a bandeira portuguesa orientações sobre a implementação das disposições da MLC, 2006, evitando-se que o atraso na conclusão dos processos traga prejuízos para a economia portuguesa, determina-se:

Até à designação definitiva das entidades competentes para os efeitos previstos na MLC, 2006, é cometido à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos o desempenho das tarefas decorrentes das responsabilidades que cabem a Portugal enquanto Estado de bandeira relativamente às matérias referidas naquela convenção.

3 de maio de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

206943129

Gabinetes dos Secretários de Estado da Energia, das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 6248/2013

Os graves prejuízos para o ambiente e para a economia nacional decorrentes do elevado número de incêndios que têm deflagrado em terrenos com povoamentos florestais e o facto de, em muitos casos, tais ocorrências se encontrarem ligadas à posterior ocupação dessas áreas para fins urbanísticos e de construção justificou que, por meio do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 34/99, de 5 de fevereiro, e 55/2007, de 12 de março, se viesse a estabelecer, pelo prazo de 10 anos a contar da data do incêndio, a proibição de, nesses terrenos, ser realizado um conjunto de ações, nomeadamente obras de construção de quaisquer edificações e, ainda, no caso de terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território, a proibição de realizar operações de loteamento, obras de urbanização e obras de reconstrução ou de ampliação de edificações existentes.

O referido diploma prevê, contudo, que em situações fundamentadas possam ser levantadas as referidas proibições legais, pelo que a ENEOP 2 — Exploração de Parques Eólicos, S.A. requereu, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, o reconhecimento do relevante interesse geral do empreendimento denominado Parque Eólico de Vila Cova, a construir em área do concelho de Vila Real percorrida por vários incêndios ocorridos nos anos de 2007, 2008 e 2009.

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Real, na sua sessão ordinária de 31 de outubro de 2011 deliberou reconhecer o interesse público municipal do projeto do Parque Eólico de Vila Cova;

Considerando que o projeto mereceu Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada;

Considerando que o empreendimento se integra no quadro de desenvolvimento territorial estabelecido no Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, que estabelece como uma das opções estratégicas territoriais para a Região Norte a exploração da potencialidade no domínio das energias renováveis, em particular a produção de energia eólica;

Considerando que o Plano Diretor Municipal de Vila Real vigente à data dos incêndios, ratificado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 63/93, de 8 de novembro, classificava a área de implantação do empreendimento como «áreas florestais sujeitas a regime específico»;

Considerando que o uso pretendido com a implementação do projeto do Parque Eólico de Vila Cova se afigura compatível com a disciplina urbanística constante do Plano Diretor Municipal de Vila Real atualmente em vigor, publicado pelo Aviso n.º 7317/2011, de 2 de março, o qual adequou as disposições relativas ao espaço florestal ao que resulta do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio;

Considerando, ainda, que devem ser cumpridos os regimes legais das servidões e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente o relativo à Reserva Agrícola Nacional e à proteção de sobreiros;

Considerando, por último, que os incêndios ocorridos nos anos de 2007, 2008 e 2009, que percorreram a área de implementação do projeto se ficaram a dever a causas a que os interessados são alheios, conforme